

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.542, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA DO ESTADO DO PARÁ - CETERPA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará - CETERPA, órgão colegiado, de caráter permanente, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER, com funções deliberativas, normativas, consultivas, fiscalizadoras e de controle social da política pública de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Estado do Pará.

§ 1º O CETERPA observará os critérios de funcionamento estabelecidos pelo Governo do Estado do Pará e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º O CETERPA é instância superior em relação aos Conselhos e às Comissões Municipais de Trabalho ou Emprego, que a ele estarão vinculados.

Art. 2º O CETERPA terá composição tripartite, constituída pela representação paritária de trabalhadores, de empregadores e do Poder Público.

Parágrafo único. O Conselho poderá convocar para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público.

Art. 3º O Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará terá as seguintes competências:

I - propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais programas, projetos e medidas efetivas de incentivo a geração de trabalho, emprego e renda no Estado;

II - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Estado;

III - incentivar a instituição de Conselhos ou Comissões Municipais de Emprego, homologar seus Regimentos Internos e assessorá-los, em conformidade com os normativos do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT;

IV - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo, cooperativismo e a autogestão como forma de criar um ambiente propício a fomentar políticas públicas para geração de trabalho, emprego e renda e ao fortalecimento das atividades de qualificação profissional;

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à execução das ações do Programa Seguro Desemprego, dos programas de geração de emprego e renda e de qualificação profissional no Estado do Pará, observando o cumprimento dos critérios técnicos definidos pelo CODEFAT;

VI - participar da elaboração e do acompanhamento do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego - SINE, no âmbito de sua atuação territorial, em articulação com os Conselhos ou Comissões instituídas no âmbito municipal ou por microrregião, podendo propor alocação de recursos, por área de atuação;

VII - homologar o Plano de Trabalho aprovado pelos Conselhos ou Comissões Municipais de Emprego, integrando-o ao Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego no âmbito estadual e ao Plano Estadual de Qualificação Profissional - PEQ;

VIII - propor as diretrizes, objetivos, regras, critérios e metas do Plano de Qualificação Profissional no Estado e acompanhar sua execução, garantindo aos municípios a descentralização das ações e a transparência por meio dos Conselhos e Comissões Municipais de Emprego;

IX - formular as propostas relacionadas com as políticas públicas de fomento de geração de trabalho, emprego e renda e de melhoria e continuidade do processo de qualificação profissional;

X - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT;

XI - subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT;

XII - propor aos órgãos executores das ações do Programa Seguro-Desemprego (Qualificação Profissional, Intermediação de Mão de Obra e Benefício do Seguro-Desemprego), com base em relatórios técnicos, medidas de fomento de políticas públicas para a geração de trabalho, emprego e renda e o fortalecimento das atividades de qualificação profissional;

XIII - articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aperfeiçoamento das ações do Programa Seguro Desemprego, executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego e dos programas de geração de emprego e renda, podendo propor a formalização de instrumentos de parceria a serem celebrados pelos órgãos e entidades do Estado do Pará;

XIV - promover o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Estaduais, bem como com os Conselhos ou Comissões instituídas no âmbito municipal e por microrregião, objetivando não apenas a integração do Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

XV - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos destinados à execução das ações do Programa Seguro Desemprego e dos Programas de Geração de Emprego e

Renda, no que se refere ao cumprimento dos critérios, de natureza técnica, definidos pelo CODEFAT;

XVI - aprovar, mediante parecer, o relatório das atividades descentralizadas, executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego;

XVII - indicar, obrigatoriamente, à Secretaria Executiva do CODEFAT e às Instituições Financeiras, as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda;

XVIII - avaliar a focalização das ações do Programa de Geração de Emprego e Renda, acompanhando os seus resultados e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo CODEFAT, com vistas à constante melhoria do desempenho do Programa;

XIX - articular-se com entidades da rede de educação profissional, visando estabelecer parcerias que maximizem o investimento do FAT em programas de qualificação profissional, intermediação de mão de obra, geração de emprego e renda e outras ações do sistema público de emprego, podendo propor a formalização de instrumentos de parceria a serem celebrados pelos órgãos e entidades do Estado do Pará;

XX - aprovar e homologar o Plano Estadual de Qualificação Profissional - PEQ, articulando e definindo prioridades a partir das demandas dos Conselhos ou Comissões municipais de trabalho ou por microrregião;

XXI - manifestar-se quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação técnica de entidades executoras de programas de qualificação profissional, quando de sua contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

XXII - acompanhar a execução físico-financeira das ações do PEQ, em articulação com os Conselhos ou Comissões Municipais de Emprego ou por microrregião, manifestando-se sobre a observância do objeto e o cumprimento de metas e cronograma do respectivo convênio;

XXIII - criar Grupo de Apoio Permanente - GAP, com composição tripartite e paritária, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público, o qual poderá, a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas.

XXIV - fiscalizar e propor a política de aplicação de recursos para o FET/PA;

XXV - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA);

XXVI - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE;

XXVII - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução do Plano Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo Conselho

Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e pelo Ministério da Economia;

XXVIII - orientar e controlar o respectivo Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA), incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

XXIX - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução no 827/2019, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT);

XXX - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA);

XXXI - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para o FET/PA;

XXXII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA);

XXXIII - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT);

XXXIV - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA);

XXXV - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Pará (FET/PA).

\* Os incisos de XXIV ao XXXV, foram acrescidos ao art. 3º através da Lei nº 9.115, de 04 de setembro de 2020, publicada no DOE Nº 34.337, DE 08/09/2020.

Art. 4º O Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda será composto por dezoito membros, que representarão, paritariamente, o Poder Público, os trabalhadores e os empregadores.

§ 1º São organismos do Poder Público Estadual com representação no Conselho:

I - Ministério do Trabalho e Previdência Social – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/PA;

II - Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME;

IV - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET;

V - Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;

VI - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP.

§ 2º Os seis representantes do segmento de trabalhadores serão indicados pelas respectivas organizações, sendo estas as seguintes:

I - Central Única dos Trabalhadores;

II - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil;

III - Federação dos Pescadores do Pará - FEPA;

\* O inciso III do § 2º do Art. 4º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 8.864, de 10 de junho de 2019, publicada no DOE Nº 33.894, de 12/06/2019.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º .....

.....

III - Organizações das Cooperativas Brasileiras;”

IV - União Geral dos Trabalhadores;

V - Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura;

\* O inciso V do § 2º do Art. 4º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 8.864, de 10 de junho de 2019, publicada no DOE Nº 33.894, de 12/06/2019.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º .....

.....

V - Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura;”

VI - Força Sindical.

§ 3º Os seis representantes do segmento de empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, sendo estas as seguintes:

I - Associação Comercial do Pará - ACP;

II - Federação da Agricultura e Pecuária do Pará;

III - Federação das Indústrias do Pará;

IV - Federação das Associações Comerciais e Empresárias do Pará;

V - Federação do Comércio do Estado do Pará;

VI - Centro das Indústrias do Pará - CIP.

§ 4º Cada representante terá um suplente e mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do CETERPA serão nomeados por decreto governamental e não serão remunerados.

§ 6º O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para um mandato de doze meses, vedada a recondução para período consecutivo, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público.

§ 7º A eleição do Presidente ocorrerá por maioria simples de votos dos integrantes do Conselho.

§ 8º Os membros indicados no caput do presente artigo serão convocados pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER, para em Assembleia Geral, escolher de forma democrática o primeiro Presidente do CETERPA, observadas as exigências dispostas nos parágrafos anteriores.

§ 9º A Assembleia Geral prevista no parágrafo anterior será realizada no prazo de até trinta dias após a nomeação dos titulares e suplentes dos órgãos e entidades representantes dos trabalhadores e empregadores, devendo o edital ser amplamente divulgado através dos veículos de comunicação de massa.

Art. 5º O CETERPA promoverá uma conferência a cada quatro anos, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de trabalho, emprego e renda e qualificação profissional.

Art. 6º O Conselho Estadual de Trabalho Emprego e Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual competirão as ações de cunho operacional e de suporte administrativo.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pela Coordenação Estadual do Sistema Nacional de Emprego - SINE/PA.

Art. 7º O Regimento Interno do CETERPA será elaborado pelo Conselho no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação desta Lei, e será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Fica extinta a Comissão de Emprego do Estado do Pará, criada pelo Decreto Estadual nº 2.918, de 27 de outubro de 1994, transferindo-se as seguintes competências ao Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda - CETERPA:

I - formular diretrizes específicas sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego, dentro do seu âmbito de atuação territorial, em consonância com aquelas definidas pelo CODEFAT;

II - propor à Coordenação Estadual do SINE a reformulação das atividades e metas estabelecidas no Plano de Trabalho, quando necessário;

III - propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Emprego;

IV - examinar e aprovar, em primeira instância, o Relatório de Atividades e a Prestação de Contas apresentados pelo Sistema Nacional de Emprego.

Art. 9º O Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER, garantirá instalações físicas, equipamentos, pessoal e manutenção necessários ao pleno funcionamento do Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará - CETERPA.

Art. 10. Fica inserido o inciso XIV no art. 3º, da Lei Estadual nº 7.028, de 30 de julho de 2007, alterada pela Lei Estadual nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XIV - Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará - CETERPA.”

Art. 11. Fica revogado o Decreto Estadual nº 2.918, de 27 de outubro de 1994.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2017.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE Nº 33.471, DE 03/10/2017.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.